

Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Ibiraiaras - RS.

Parecer Jurídico.

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ilustríssimo Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal Sílvio Cazanatto.

Enviado a esta Assessoria para análise e parecer, Projeto de Lei nº 025/2025, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do município, com exposição de motivos em anexo.

Senhor Presidente.

Nobres Edis.

I. Preliminarmente, frisa-se que, o exercício da iniciativa do projeto de lei em questão está corretamente exercido, posto que se trata de matéria de competência do Executivo Municipal. A Constituição determina ser da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa da propositura das leis orçamentárias, **inclusive dos créditos adicionais**, sendo que os Estados e os Municípios deverão adotar a mesma regra prevista na Constituição Federal para tal fim.

II. Os créditos adicionais se subdividem em duas modalidades, sendo suplementares os que têm como finalidade fazer o remanejamento dos recursos de uma rubrica orçamentária para outra, ambas já existentes no orçamento; e especiais os que servem para custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, cria novo item de despesa para atender a um objetivo não previsto na Lei Orçamentária.

Em ambos os casos, a abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa e de autorização legislativa. Nesse sentido, dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

...

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes;*

O Projeto de Lei em epígrafe atende às exigências legais, eis que busca a autorização legislativa, devidamente justificada em exposição de motivos anexada ao mesmo, objetivando a abertura de crédito especial, ou seja, a abertura de rubrica específica no orçamento municipal, com o objetivo de viabilizar a contratação de serviços de pessoa jurídica através da Cirenor, cujo crédito será coberto com recursos oriundos da Manutenção da Secretaria da Administração, da rubrica orçamentária – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica, no mesmo valor.

Isto posto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei, não portando ilegalidade ou inconstitucionalidade.


LILIANA PIVA
Assessora Jurídica